



ADV/REP.: Laércio de Castro Dourado Júnior (13184/AM) e Márcio Clebson da Silva Costa (10116/AM) - Processo 0644219-63.2020.8.04.0001 - Apelação Cível - Gratificação de Incentivo - Apelante : Estado do Amazonas - Apelado : Otávio Brasil de Moraes - Relator: João de Jesus Abdala Simões

ADV/REP.: Maykon Felipe de Melo (1399A/AM) e Nelson dos Santos Farias Filho (2347/AM) e Maykon Felipe de Melo (1399A/AM) e Nelson dos Santos Farias Filho (2347/AM) - Processo 0676210-57.2020.8.04.0001 - Apelação Cível - Incapacidade Laborativa Permanente - Apelante : Luiz Carlos Marques Monteiro.

Apelante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Apelado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Apelado : Luiz Carlos Marques Monteiro - Relator: Abraham Peixoto Campos Filho

ADV/REP.: Dyogo Rodrigues de Oliveira (11920/AM) e Marcos Fábio Oliveira de Lima (11070/AM) e Lázaro José Gomes Júnior (8125/MS) - Processo 0750665-90.2020.8.04.0001 - Apelação Cível - Indenização Por Dano Material - Apelante : Maria de Nazare Carvalho Mouzinho - Apelado : Crefisa S/A - Credito, Financiamento e Investimento - Relator: Abraham Peixoto Campos Filho

ADV/REP.: Karina de Almeida Batistuci (685A/AM) e Tayane Carolyne Gonçalves Borges (1345A/AM) - Processo 4001318-30.2021.8.04.0000 - Agravo de Instrumento - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos À Execução - Agravante : Banco Bradesco S.a. - Agravado : Gabriel Ipiranga de Freitas - Relator: Airton Luís Corrêa Gentil

ADV/REP.: Diego de Paiva Vasconcelos (2013/RO), Márcio Melo Nogueira (1388A/AM), Márcio Melo Nogueira (2827/RO), Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (161995/RO) e Rochilmer Mello da Rocha Filho (16/RO) e Manoel Vicente da Silva Neto (13488/AM) - Processo 4002142-86.2021.8.04.0000 - Agravo de Instrumento - Liminar - Agravante : Amazonas Distribuidora de Energia S/A - Agravado : Salsalito Gourmet Ltda - Relator: João de Jesus Abdala Simões

ADV/REP.: Karla Brito Novo (4771/AM) e Sóstenes Adiel Pereira Batista (10131/AM) - Processo 4002339-41.2021.8.04.0000 - Agravo de Instrumento - Honorários Advocatícios Em Execução Contra A Fazenda Pública - Agravante : O Estado do Amazonas - Agravado : Sóstenes Adiel Pereira Batista - Relator: João de Jesus Abdala Simões

ADV/REP.: Carlos Daniel Rangel Barretto Segundo (5035/AM), Christian Antony (5296/AM) e Mendelsson Costa Duarte (8319/AM) e Gustavo Amato Pissini (899A/AM) - Processo 4002710-05.2021.8.04.0000 - Agravo de Instrumento - Bem de Família (voluntário) - Agravante : Latino Ind. e Com. Ltda. - Agravado : Banco do Brasil - Relator: Abraham Peixoto Campos Filho

ADV/REP.: Ednilson Pimentel Matos (1799/AM) e André Luiz Guedes da Silva (5261/AM) - Processo 4003230-62.2021.8.04.0000 - Agravo de Instrumento - Nulidade / Anulação - Agravante : José Maria da Silveira - Agravado : TCL - Transportes Carinhoso Ltda. - Relator: Abraham Peixoto Campos Filho

ADV/REP.: Karina de Almeida Batistuci (685A/AM) e Rodrigo Barbosa Vilhena (7396/AM) - Processo 4003516-40.2021.8.04.0000 - Agravo de Instrumento - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos À Execução - Agravante : Banco Bradesco S.a. - Agravado : Valdir da Silva Palheta - Relator: Abraham Peixoto Campos Filho

Secretaria do(a) Terceira Câmara Cível, em Manaus, 14 de julho de 2021.

Pauta de Julgamento Virtual

De ordem do Presidente da Egrégia Terceira Câmara Cível, Exmo(a). Des(a) Airton Luís Corrêa Gentil, faço público que, após cumpridas as formalidades legais e prazo para manifestação de cinco (05) dias úteis, de acordo com a Emenda Regimental Nº 001/2018, os seguintes processos serão julgados virtualmente (sem sessão de julgamento presencial):

ADV/REP.: Guilherme Vilela de Paula (1010A/AM) e Isabela Montuori Bougleux de Araújo (1069A/AM) e Adenil de Sousa Junior (15482/AM) - Processo 4006222-30.2020.8.04.0000 - Agravo de Instrumento - Liminar - Agravante : Amazonas Distribuidora de Energia S/A - Agravado : Marcelo Amorim Xavier - Relator: Airton Luís Corrêa Gentil

Secretaria do(a) Terceira Câmara Cível, em Manaus, 14 de julho de 2021.

## PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

### Conclusão de Acórdãos

**Processo: 0004056-52.2014.8.04.3800 - Apelação Criminal, 2ª Vara de Coari**

Apelante: O Estado do Amazonas.

Procurador: Arthur Marcel Batista Gomes (OAB: 15794/AM).

Apelada: Adriana Caxeixa Alfaia.

Advogada: Adriana Caxeixa Alfaia (OAB: 6599/AM).

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos. Revisor: Revisor do processo Não informado

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEVER DO ESTADO. AUSÊNCIA DE DEFENSOR PÚBLICO NA COMARCA. NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. ART. 22, § 1.º, DA LEI N.º 8.906/1994. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM VALOR EXCESSIVO E DESPROPORCIONAL. INOBSERVADA A TESE FIRMADA NO RECURSO ESPECIAL N.º 1.656.322/SC, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E, PARCIALMENTE, PROVIDA. 1. É pacífica a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido do arbitramento de honorários advocatícios a Defensor Dativo, quando não for possível a atuação da Defensoria Pública, sendo, este, um ônus que deve ser suportado pelo Estado, nos termos do art. 22, § 1.º, da Lei n.º 8.906/1994. 2. Por sua vez, o colendo Superior Tribunal



de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.656.322/SC sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a tese que: “As tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da OAB não vinculam o magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo que atua no processo penal; servem como referência para o estabelecimento de valor que seja justo e que reflita o labor despendido pelo advogado”.3. Ocorre que, no caso vertente, apesar do Magistrado de origem apontar, como parâmetro para o valor a ser pago ao Defensor Dativo, a Tabela de Honorários da Ordem dos Advogados do Brasil, o quantum final estabelecido foi arbitrado em montante muito superior àquele previsto pela mencionada tabela, segundo a qual deve ser aplicado o valor de R\$ 1.497,00 (um mil, quatrocentos e noventa e sete reais) aos Advogados Dativos e Curadores que funcionarem em “ações em procedimento ordinário - ações diversas”, consoante item XX, subitem 2.b.4. Nesse contexto, nada obstante a inegável contribuição à Justiça, a quantia de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) revela-se excessiva e desproporcional em comparação ao labor despendido pela Recorrida no curso da Ação Penal em tela, que se resumiu à apresentação de Alegações Finais, sem a prática de qualquer outro ato em defesa da Ré.5. Com efeito, a remuneração definida em sentença implica onerosidade excessiva ao Estado, considerando que o quantum foi arbitrado em dissonância com o trabalho realizado pela Apelada e de forma desproporcional ao montante estipulado pela Tabela de Honorários da Seccional do Amazonas.6. Dessa feita, no caso vertente, em que o douto Juiz primevo mencionou os valores de honorários constantes na Tabela organizada pela Seccional Amazonas da Ordem dos Advogados do Brasil, todavia, fixou um montante muito acima daquele determinado no aludido documento, a quantia estabelecida na decisão recorrida está em desacordo com o princípio da razoabilidade, motivo pelo qual o quantum que se mostra mais condizente com o trabalho desenvolvido pela Defensora Dativa, nos presente autos, e que melhor serve de referência para o arbitramento do valor, é aquele especificado no item XX, subitem 2.b, da Tabela de Honorários da Seccional do Amazonas, que abrange “ações em procedimento ordinário - ações diversas”, isto é, R\$ 1.497,00 (um mil, quatrocentos e noventa e sete reais).7. Apelação Criminal CONHECIDA E, PARCIALMENTE, PROVIDA.. DECISÃO: “ PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEVER DO ESTADO. AUSÊNCIA DE DEFENSOR PÚBLICO NA COMARCA. NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. ART. 22, § 1.º, DA LEI N.º 8.906/1994. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM VALOR EXCESSIVO E DESPROPORCIONAL. INOBSERVADA A TESE FIRMADA NO RECURSO ESPECIAL N.º 1.656.322/SC, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E, PARCIALMENTE, PROVIDA. 1. É pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido do arbitramento de honorários advocatícios a Defensor Dativo, quando não for possível a atuação da Defensoria Pública, sendo, este, um ônus que deve ser suportado pelo Estado, nos termos do art. 22, § 1.º, da Lei n.º 8.906/1994. 2. Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.656.322/SC sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a tese que: “As tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da OAB não vinculam o magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo que atua no processo penal; servem como referência para o estabelecimento de valor que seja justo e que reflita o labor despendido pelo advogado”. 3. Ocorre que, no caso vertente, apesar do Magistrado de origem apontar, como parâmetro para o valor a ser pago ao Defensor Dativo, a Tabela de Honorários da Ordem dos Advogados do Brasil, o quantum final estabelecido foi arbitrado em montante muito superior àquele previsto pela mencionada tabela, segundo a qual deve ser aplicado o valor de R\$ 1.497,00 (um mil, quatrocentos e noventa e sete reais) aos Advogados Dativos e Curadores que funcionarem em “ações em procedimento ordinário ações diversas”, consoante item XX, subitem 2.b. 4. Nesse contexto, nada obstante a inegável contribuição à Justiça, a quantia de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) revela-se excessiva e desproporcional em comparação ao labor despendido pela Recorrida no curso da Ação Penal em tela, que se resumiu à apresentação de Alegações Finais, sem a prática de qualquer outro ato em defesa da Ré. 5. Com efeito, a remuneração definida em sentença implica onerosidade excessiva ao Estado, considerando que o quantum foi arbitrado em dissonância com o trabalho realizado pela Apelada e de forma desproporcional ao montante estipulado pela Tabela de Honorários da Seccional do Amazonas. 6. Dessa feita, no caso vertente, em que o douto Juiz primevo mencionou os valores de honorários constantes na Tabela organizada pela Seccional Amazonas da Ordem dos Advogados do Brasil, todavia, fixou um montante muito acima daquele determinado no aludido documento, a quantia estabelecida na decisão recorrida está em desacordo com o princípio da razoabilidade, motivo pelo qual o quantum que se mostra mais condizente com o trabalho desenvolvido pela Defensora Dativa, nos presente autos, e que melhor serve de referência para o arbitramento do valor, é aquele especificado no item XX, subitem 2.b, da Tabela de Honorários da Seccional do Amazonas, que abrange “ações em procedimento ordinário ações diversas”, isto é, R\$ 1.497,00 (um mil, quatrocentos e noventa e sete reais). 7. Apelação Criminal CONHECIDA E, PARCIALMENTE, PROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal em epígrafe, DECIDE a colenda Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator, que integra esta Decisão para todos os fins de direito.”.

**Processo: 0203551-81.2021.8.04.0001 - Agravo de Execução Penal, VEMEPA**

Agravante: O. da S. S..

Defensor: Nilson Gomes Oliveira Meirelles (OAB: 5872/TO).

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Agravado: M. P. do E. do A..

Promotor: Silvana Ramos Cavalcanti.

MPAM: M. P. do E. do A..

ProcuradorMP: M. P. do E. do A..

Relator: João Mauro Bessa. Revisor: Revisor do processo Não informado

AGRAVO EM EXECUÇÃO - REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO APENADO E DE SUA DEFESA TÉCNICA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que é nula a decisão que revoga a suspensão condicional da pena sem prévia intimação do apenado, em razão de restar caracterizado o cerceamento de defesa e a ausência de contraditório. Precedentes.2. No presente caso, a patente violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa restou comprovada, ante a notória ausência de intimação prévia do apenado para que se manifestasse acerca do pedido de revogação da suspensão condicional da pena formulado pelo representante do Ministério Público, atuante naquela Vara, prejudicando, assim, a elaboração de sua defesa.3. Demais disso, infere-se dos autos que, após o pleito ministerial, a magistrada a quo não intimou sequer a defesa técnica do réu, exercida naqueles autos pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas, para que esta apresentasse sua manifestação, circunstância que configura, igualmente, nulidade por ofensa ao princípio do contraditório e do devido processo legal.4. Agravo em Execução Penal conhecido e provido.. DECISÃO: “ AGRAVO EM EXECUÇÃO - REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO APENADO E DE SUA DEFESA TÉCNICA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que é nula a decisão que revoga